



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725715/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.505 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/06/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do PER/DComp após ciência do Despacho Decisório para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. APURAÇÃO DE CRÉDITO. ADIANTAMENTO. REGIME DE CAIXA.

A apuração de crédito relativa à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep segue o regime de caixa, devendo ser feita no mês em que ocorre o efetivo pagamento (e a efetiva retenção), seja em relação ao adiantamento feito, seja em relação ao pagamento do saldo, quando da emissão da nota fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

RETENÇÃO NA FONTE. APURAÇÃO DE CRÉDITO. ADIANTAMENTO. REGIME DE CAIXA.

A apuração de crédito relativa à retenção na fonte da Cofins segue o regime de caixa, devendo ser feita no mês em que ocorre o efetivo pagamento (e a efetiva retenção), seja em relação ao adiantamento feito, seja em relação ao pagamento do saldo, quando da emissão da nota fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-009.503, de 25 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10980.725713/2011-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente em exercício e Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação homologada em parte, dada a insuficiência de crédito

Cientificada do Despacho Decisório que a homologou parcialmente, a ora recorrente apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, onde alega, em síntese, que:

- devem ser considerados os princípios da verdade material e da informalidade para o reconhecimento do crédito pleiteado;
- tanto o CTN quanto a Lei nº 9.430, de 1996, garantem a restituição e/ou a compensação de créditos perante a Fazenda Pública, com débitos administrados pela RFB;
- devem ser observados os princípios da moralidade e da eficiência; e
- não se pode aceitar que, sob o argumento de buscar a melhor forma operacional de análise, a RFB ignore os direitos de crédito do contribuinte, de forma a lhe causar evidente prejuízo.

O julgamento em primeira instância resultou em uma decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo se ancorado nos seguintes fundamentos:

- que tendo sido apresentada uma DCOMP para cada período de apuração, é razoável que cada uma tenha sido apreciada em processo distinto;
- que a apreciação das DCOMP deve respeitar os créditos especificados como utilizados e os débitos compensados informados, não sendo cabível homologação de compensação fora dos limites da declaração apresentada;

- que ainda que todos as DCOMP estivessem abrigadas em uma única autuação processual, o tratamento seria o mesmo, uma vez que não há como se homologar compensação não declarada;
- que todos os créditos utilizados nas DCOMP como origem da compensação declarada lastreados na respectiva DIRF foram aceitos, restando homologada a sua compensação;
- que não há como se homologar compensação não declarada, e muito menos em grau de manifestação de inconformidade, eis que tal pretensão deve ser veiculada em DCOMP original ou retificadora;
- que o Colegiado é incompetente para declarar inconstitucionalidade ou ilegalidade de tais normas sob a alegação de ofensa aos princípios da moralidade, eficiência, verdade real, informalidade e suposto enriquecimento ilícito, diante do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, conjugado com o art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, e da inteligência veiculada no art. 18 da Portaria RFB nº 10.875, de 2007;
- que as diligências da fiscalização junto às fontes pagadoras não resultaram em elementos para afastar a homologação lastreada em DIRF;
- que a prova documental não foi produzida em momento oportuno, pois desacompanhada da demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972;
- que mesmo que se afaste a preclusão probatória, os documentos apresentados são desprovidos de valor probatório, eis que não são os originais ou cópias autenticadas ou cópias simples apresentadas nos moldes exigidos pelo art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 2017; e
- que a alegação subsidiária de que haveria ainda contabilizações a menor de retenções na fonte de outras fontes pagadoras (que não a Petróleo Brasileiro S.A.) não prospera pela não especificação das razões e provas para essa alegação, bem como pelo fato de a contabilização equivocada não se consistir em prova apta demonstrar por si só a origem de crédito utilizado na DCOMP.

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou Recurso Voluntário argumentando, em síntese, que:

- somente a análise global dos créditos permitirá que se conclua pela correção das compensações questionadas pela RFB;
- por lapso alguns créditos foram equivocadamente contabilizados e informados na declaração de compensação como sendo do ano-calendário posterior, causando descasamento de informações;

- a verdade real é que desde o preenchimento do PER/DCOMP a recorrente teve a intenção de compensar os créditos, cuja existência e disponibilidade são indiscutíveis e foram atestadas diversas vezes pela própria fiscalização;
- o erro formal cometido pela recorrente quando da contabilização do crédito e preenchimento da declaração não pode anular o seu direito à compensação;
- que o equívoco relativo à contabilização de créditos prejudicou apenas a recorrente, uma vez que, caso os valores tivessem sido contabilizados corretamente, o crédito seria acrescido da taxa Selic, o que resultaria em um valor superior a título de crédito;
- consoante o entendimento do CARF, o contribuinte não pode ser prejudicado quando a existência do crédito é evidente, mesmo naqueles casos em que há algum erro formal por parte do contribuinte;
- também por equívoco, contabilizou alguns créditos em meses diferentes da efetiva retenção feita pela fonte pagadora, o que ocasionou o não reconhecimento dos créditos;
- o crédito contabilizado em mês diverso do informado pela fonte pagadora existe, o que gera indiretamente um saldo credor para o mês seguinte;
- sempre pretendeu utilizar na presente compensação os créditos corretamente que, por erro formal, foram contabilizados de maneira diversa da informada pelas fontes pagadoras;
- existem equívocos cometidos pelas fontes pagadoras;
- existem casos em que o crédito pode não ter sido reconhecido por conta das divergências entre os registros da recorrente e as informações das fontes pagadoras, especialmente da PETROBRAS;
- a sistemática de controle de informações dos pagamentos feitos pela PETROBRAS é bastante complexa, gerando algumas dificuldades para a conciliação dos valores recebidos/retidos, fato que pode ter induzido a RFB a não reconhecer os créditos;
- a PETROBRAS realiza pagamentos em forma de adiantamentos, bem como, ocorrendo eventos específicos, efetua descontos nos pagamentos a título de multas por descumprimento de condições contratuais;
- a maior parte dos pagamentos feitos pela PETROBRAS é registrado como adiantamento, sem indicação da nota fiscal correspondente;

- contabiliza os pagamentos e as respectivas retenções de acordo com o valor cheio informado na Nota Fiscal, e somente no momento em que os recebimentos efetivamente vinculados às notas fiscais ocorrem;
- acredita que os valores informados em DIRF pela PETROBRAS são muito menores do que os que foram efetivamente recebidos;
- não é possível manter a glosa do crédito como está no despacho decisório, em atenção aos princípios da verdade real e da essência sobre a forma (ou da realidade sobre a forma);
- a PETROBRAS deverá ser intimada futuramente no processo para que, à luz das informações que serão apresentadas pela recorrente, informe a quais notas fiscais se referem os adiantamentos, e quais foram os valores retidos para cada nota fiscal.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Da análise conjunta dos créditos apurados em 2008

A recorrente afirma que pretendeu compensar integralmente débitos de IRPJ e CSLL do período de setembro/2009 e compensar parcialmente o IRPJ devido na competência abril/2010, no valor total de R\$ 4.158.753,74, e que, para isso, se utilizou de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte, cujo registro ocorreu no ano-calendário de 2008.

Diz que, embora a fiscalização tenha desmembrado a análise dos créditos em cinco processos distintos, tratará da composição dos créditos de forma global, com todas as retenções registradas pela recorrente no ano de 2008, uma vez que a DIRF, documento no qual os créditos são consolidados, é preenchida e entregue anualmente, e não de forma mensal ou trimestral.

Defende que somente a análise global dos créditos no período permitirá que se conclua pela correção das compensações questionadas pela RFB, pois, como é natural, não utilizou a integralidade do crédito em apenas uma compensação.

Argumenta que os créditos apurados anualmente e que, eventualmente, não tenham sido utilizados em determinada compensação, foram utilizados para compensar outros débitos, objetos dos outros 4 processos segregados pela fiscalização.

Por isso requer que todos os créditos decorrentes de retenção na fonte por ela sofrida e informada em DIRF anual pelas fontes pagadoras sejam considerados no presente caso, independentemente do mês de recebimento, sendo mister, também, o julgamento conjunto dos cinco processos que tratam desse tema.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que a fiscalização separou as doze Declarações de Compensação, reunidas inicialmente no Processo nº 10980.009532/2009-16, em doze processos distintos (e não em cinco como afirma a recorrente), para proceder à análise de forma individualizada, tendo homologado integralmente sete dessas Declarações de Compensação e parcialmente as outras cinco, conforme tabela a seguir:

Processo	Período de	Resultado
10980.725710/2011-	01/2008	Homologação
10980.725711/2011-	02/2008	Homologação
10980.725712/2011-	03/2008	Homologação
10980.725713/2011-	04/2008	Homologação
10980.725714/2011-	05/2008	Homologação
10980.725715/2011-	06/2008	Homologação
10980.725716/2011-	07/2008	Homologação
10980.725717/2011-	08/2008	Homologação
10980.725718/2011-	09/2008	Homologação
10980.725719/2011-	10/2008	Homologação
10980.725720/2011-	11/2008	Homologação
10980.725721/2011-	12/2008	Homologação

Em segundo lugar, é preciso que se diga que não há qualquer equívoco no procedimento adotado pela fiscalização, uma vez que não há conexão entre os créditos solicitados nas doze Declarações de Compensação apresentadas pela ora recorrente e nem é verdadeira a afirmação da recorrente de que o crédito utilizado na compensação é apurado anualmente em DIRF.

Conforme o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 6.662, de 2008, que regulamentou o disposto no art. 5º da Lei nº 11.727, de 2008, a restituição do crédito relativo à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá ser requerida a partir do mês subsequente ao de sua apuração, quando restar caracterizada a impossibilidade de dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração:

Art. 1º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos

relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

Em que pese o importante papel das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras para a comprovação da existência dos créditos alegados, não se pode dizer que esse seja o documento de apuração dos créditos, e muito menos que esses créditos sejam apurados anualmente.

Para a análise das Declarações de Compensação apresentadas, deve ser investigada a certeza e liquidez dos créditos alegados, o que, sem sombra de dúvidas, pode ser feito em relação a cada um deles de forma isolada. Basta que se comprove a retenção da contribuição na fonte, a impossibilidade de sua dedução dos valores a pagar a título de contribuição no mesmo mês de apuração e a sua não utilização em outro PER/DCOMP, para que, em tese, se reconheça o crédito pleiteado.

Por isso não assiste razão à recorrente quando afirma que somente a análise global dos créditos no período permitirá que se conclua pela correção das compensações questionadas pela RFB.

Dessa forma, rejeito o pedido da recorrente para a análise conjunta dos créditos apurados no ano de 2008, independentemente do mês de recebimento.

Do saldo relativo ao ano de 2007

A recorrente afirma possuir um saldo credor no valor de R\$ 96.256,22, decorrente das retenções da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sofridas no ano-calendário de 2007.

Explica que, por lapso, alguns créditos do ano-calendário de 2007 foram equivocadamente contabilizados e informados na declaração de compensação como sendo do ano-calendário de 2008, causando um descasamento de informações.

Traz como exemplo a Nota Fiscal 10069, que é uma das notas fiscais cujo crédito decorrente de retenção foi considerado para a composição do montante utilizado nas compensações, e que, segundo a fonte pagadora, o pagamento foi realizado em 19/11/2007, com registro em DIRF no

mesmo ano, mas que foi contabilizado, de forma equivocada, em 04/01/2008.

Diz que, muito embora a fiscalização tenha concluído que a ora recorrente não informou que pretendia compensar os créditos de 2007, a verdade real é que desde o preenchimento do PER/DCOMP teve a intenção de compensar esses créditos, cuja existência e disponibilidade são indiscutíveis e foram atestadas diversas vezes pela própria fiscalização.

Defende que o erro formal cometido quando do preenchimento da contabilização do crédito no ano-calendário de 2008 e preenchimento da declaração de compensação não pode anular o seu direito à compensação.

Acrescenta que o equívoco cometido prejudicou apenas a recorrente, uma vez que, caso os valores tivessem sido contabilizados corretamente em 2007, o crédito seria acrescido da taxa Selic, o que resultaria em um valor superior a título de crédito.

Narra que situação semelhante ocorreu com algumas notas fiscais cujos pagamentos ocorreram no próprio ano de 2008, e cita a Nota Fiscal 4241, que teve o pagamento realizado em 21/05/2008 mas contabilizado pela recorrente em 01/06/2008. Reclama que o crédito existe, mas não foi confirmado pela RFB porque foi contabilizado em mês diverso do que informado pela fonte pagadora, gerando indiretamente um saldo credor para o mês seguinte.

Reafirma que sempre pretendeu utilizar na presente compensação os créditos de 2007 e de 2008 que, por mero erro formal, foram contabilizados de maneira diversa da informada pelas fontes pagadoras.

Diz acreditar que essas situações narradas (descasamento entre o ano e mês de retenção) se repetiram em outros casos, e informa estar diligenciando internamente para verificar tais fatos, cujas informações seriam trazidas aos autos assim que reunidos os elementos necessários.

Diante disso, pede que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer:

- a existência do saldo credor de retenções das Contribuições sofridas no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 96.256,22;
- o saldo credor remanescente (não utilizado) em outros meses do ano-calendário de 2008; e
- que referidos saldos poderiam ser (como foram) utilizados para as compensações realizadas, homologando integralmente as compensações declaradas.

Conforme se percebe dos argumentos trazidos em sede recursal, a recorrente parte de um erro que ela mesma cometeu na contabilização de alguns dos créditos pleiteados, relativos a retenções na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins efetuadas no ano de 2007, para solicitar todo o crédito relativo àquele ano de 2007, que, segundo ela, alcança a monta de R\$ 96.256,22.

Nesse ponto é preciso fazer uma distinção naquilo que pede a recorrente, uma vez que parte desse suposto crédito relativo ao ano de 2007 foi indevidamente contabilizada no ano de 2008, tendo sido informada na Declaração de Compensação, e parte foi corretamente contabilizada no ano de 2007, não tendo sequer sido cogitada sua utilização na Declaração de Compensação apresentada.

Está muito claro que a ora recorrente não pretendia utilizar os créditos corretamente contabilizados no ano de 2007, uma vez que sequer os mencionou nas Declarações de Compensação. Não há que se cogitar, portanto, o reconhecimento desses créditos no presente processo.

O que devemos investigar, então, é se aqueles créditos de 2007, indevidamente contabilizados no ano de 2008, podem ser utilizados nas Declarações de Compensação apresentadas.

Não há dúvidas de que a ora recorrente cometeu diversos erros no preenchimento das Declarações de Compensação. E não só porque parte dos créditos informados como sendo do ano de 2008 se referem ao ano de 2007. Se compararmos as Declarações de Compensação com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, especialmente com aquelas apresentadas pela PETROBRAS, veremos que poucos são os valores em comum. Tanto que a fiscalização reconheceu, para cada mês de apuração, os créditos que puderam ser confirmados em DIRF, sem fazer qualquer vinculação com aqueles apresentados na Declaração de Compensação. Em outras palavras, a fiscalização não disse quais créditos foram glosados, mas sim o valor total do crédito admitido.

Voltando à utilização dos créditos do ano de 2007, indevidamente contabilizados no ano de 2008, nas Declarações de Compensação apresentadas, é de destacar que este Colegiado tem admitido a possibilidade de que, em sede recursal, sejam corrigidos erros relativos à inexatidão material, cometidos quando do preenchimento da declaração de compensação, a exemplo dos Acórdãos cujas ementas são a seguir reproduzidas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

(Acórdão 9101-003.150, de 05/10/2017 – Processo nº 13609.900608/2008-02 – Relatora: Adriana Gomes Rêgo)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

(Acórdão 9101-004.726, de 04/02/2020 – Processo nº 10630.900216/2006-16 – Relatora: Edeli Pereira Bessa)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO DO PER/DCOMP APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. NECESSIDADE.

Existindo indícios que levam à conclusão de que a interessada preencheu incorretamente o PER/DCOMP, entendo deva o processo retornar à unidade de origem para efetivo exame e demais verificações acerca do mérito da compensação apontada.

(Acórdão 9101-004.642, de 15/01/2020 – Processo nº 10783.907225/2009-29 – Redatora designada: Andrea Duek Simantob)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Cumpra à autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação - DCOMP.

(Acórdão 9101-004.890, de 03/06/2020 – Processo nº 10980.909494/2008-12 – Relatora: Livia De Carli Germano)

Mas é claro que a discussão que se admite que seja analisada em sede recursal não pode ter uma amplitude tal que cause a desconfiguração da declaração de compensação apresentada. Encontramos neste Conselho várias decisões que apontam nessa direção, como, por exemplo, os Acórdãos cujas ementas são a seguir reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

A interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp.

(Acórdão 3201-005.028, de 26/02/2019 – Processo nº 12585.720038/2012-08 – Relator: Leonardo Vinicius Toledo de Andrade)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

IPI. PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

(Acórdão 3201-007.281, de 24/09/2020 – Processo nº 11012.000079/2009-01 – Relator: Márcio Robson Costa)

Assim, o ponto central do que está sendo aqui discutido é se o erro de contabilização no ano de 2008 de créditos do ano de 2007 caracteriza uma inexatidão material, o que permitiria o aproveitamento dos créditos na Declaração de Compensação, ou se a admissão desses créditos desconfiguraria essa Declaração de Compensação.

Antes de adentrarmos no caso concreto, é importante esclarecer que inexatidão ou erro material é o erro evidente, é a divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, que acarreta um desacordo entre a vontade do declarante e o que está expresso na declaração de compensação.

Em que pese a recorrente ter afirmado mais de uma vez, na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, que sempre pretendeu utilizar na presente compensação os créditos de 2007 e de 2008 que, por mero erro formal, foram contabilizados de maneira diversa da informada pelas fontes pagadoras, isso não resta evidente. O que se percebe das doze Declarações de Compensação apresentadas é que a recorrente quis utilizar, em cada uma delas, os créditos relativos a um mês específico do ano de 2008, e não créditos advindos do ano de 2007. E isso foi plenamente atendido no Despacho Decisório, onde a fiscalização considerou todos os créditos que constavam nas DIRF apresentadas, mesmo aqueles que não foram solicitados expressamente nas Declarações de Compensação.

Admitir os créditos relativos ao ano de 2007 seria admitir uma alteração da causa de pedir, e configuraria uma inovação processual, o que não pode ser feito em sede recursal. Assim, não tendo sido caracterizada a inexatidão material no preenchimento da Declaração de Compensação, não há como se considerar, para efeitos dessa compensação, os créditos relativos ao ano de 2007, equivocadamente contabilizados pela recorrente no ano de 2008.

Quanto às notas fiscais contabilizadas em mês diferente daquele em que ocorreu o pagamento, mas ainda dentro do ano de 2008 (por exemplo, NF 4241), é de se esclarecer que o crédito foi considerado pela fiscalização, não em relação ao mês da contabilização equivocada, mas sim em relação ao mês da efetiva retenção na fonte, confirmada em DIRF, não havendo nada mais a ser reconhecido em favor da recorrente.

Por fim, é de se destacar que a recorrente afirmou em seu Recurso Voluntário que estava diligenciando internamente para verificar os descasamentos entre as retenções das Contribuições na fonte e as contabilizações desses registros, porém, passados mais de dois anos, nada foi trazido aos autos.

Diante de todo o exposto, nego provimento na matéria.

Dos equívocos cometidos pelas fontes pagadoras

A recorrente reclama que existem equívocos cometidos por suas fontes pagadoras, os quais podem ter levado a fiscalização a não reconhecer créditos decorrentes de retenções da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Cita como único exemplo a Nota Fiscal 2979, em relação à qual a PETROBRAS reconheceu ter registrado equivocadamente no dia 04/01/2007, quando o correto seria ter registrado no dia 04/01/2008.

Diz que a situação pode ter ocorrido em relação a diversas outras notas fiscais que compuseram os créditos ora em análise, e informa estar apurando internamente outras hipóteses de erro das fontes pagadoras, cujas informações seriam trazidas aos autos assim que consolidadas.

Com isso requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para que os créditos informados sejam reconhecidos como suficientes para amparar as compensações declaradas, haja vista que os erros cometidos pelas fontes pagadoras não podem prejudicar o seu direito creditório.

De fato, o exemplo trazido pela recorrente caracteriza um equívoco da fonte pagadora que mereceria reparo no processo que trata desse crédito, caso tivesse ocorrido insuficiência de crédito para a compensação declarada, o que não foi o caso. A compensação que utilizou os créditos relativos ao mês de janeiro de 2008 foi totalmente homologada pela fiscalização.

Não tendo sido especificado e comprovado qualquer outro equívoco das fontes pagadoras, nego provimento na matéria.

Das divergências entre os recebimentos e os informes das fontes pagadoras

A recorrente contesta, ainda, que existem casos em que o crédito pode não ter sido reconhecido por conta das divergências entre os seus registros e as informações das fontes pagadoras, especialmente da PETROBRAS.

Explica que a sistemática de controle de informações dos pagamentos feitos pela PETROBRAS é bastante complexa, o que gera dificuldades

para a conciliação dos valores recebidos/retidos, fato que pode ter induzido a RFB a não reconhecer os créditos.

Detalha que, em razão de tratativas comerciais e contratuais, a PETROBRAS realiza pagamentos em forma de adiantamentos, bem como, face a eventos específicos, efetua, a título de multas por descumprimento de condições contratuais, por exemplo, descontos nos pagamentos realizados.

Observa que na manifestação feita pela PETROBRAS no processo, quando foi apresentado um “Demonstrativo Analítico do Comprovante de Retenções”, a maior parte dos pagamentos feitos é registrado como adiantamento, sem indicação da nota fiscal correspondente.

Exemplifica que, relativamente ao mês de abril de 2008, a PETROBRAS registrou em sua DIRF noventa e quatro pagamentos para a recorrente, sendo que oitenta e quatro deles foram registrados como adiantamento.

Cita a Nota Fiscal 10876, no valor de R\$ 52.897,94, que a PETROBRAS registrou como tendo ocorrido o pagamento em 15/04/2008 no valor de R\$ 30.836,50, uma vez que descontou o adiantamento feito de R\$ 22.061,44.

Esclarece que, em decorrência da sistemática das operações envolvendo a PETROBRAS, contabiliza os pagamentos e as respectivas retenções de acordo com o valor informado na Nota Fiscal, e somente no momento em que os recebimentos efetivamente vinculados às notas fiscais ocorrem, visto ser essa sistemática mais segura para o controle das retenções sofridas.

Acrescenta que a relação comercial com a PETROBRAS a sujeita a eventuais descontos nos pagamentos, apesar de as notas fiscais serem emitidas em valores integrais.

Cita a Nota Fiscal 9820, no valor de R\$ 1.391.402,23, que teve um adiantamento de R\$ 581.503,82, sendo postergado o pagamento do valor restante, no montante de R\$ 809.898,41 (R\$ 762.519,37 líquidos). Explica que, após os descontos no pagamento, recebeu um valor líquido de R\$ 690.166,57, tendo contabilizado o valor de R\$ 809.898,41. Assim, creditou-se das retenções sobre o valor de R\$ 809.898,41, enquanto que a fonte pagadora informou a retenção sobre o valor de R\$ 690.166,57.

Diz acreditar que, por essas razões, os valores informados em DIRF pela PETROBRAS são muito menores do que foram efetivamente recebidos.

Para finalizar, a recorrente informa que estaria encontrando dificuldades para levantar a documentação suporte de todo o crédito, mas que estaria diligenciando internamente para verificar tais fatos, e que traria as

informações correspondentes aos autos tão logo reunisse os elementos necessários.

Como se percebe, há de fato um problema, mas ele está localizado no controle dos créditos efetuado pela recorrente. Ela alega que a sistemática adotada é mais segura para o controle das retenções sofridas, mas parece ignorar os problemas óbvios que daí advêm.

A apuração dos créditos deve ser feita no mês em que ocorre a retenção, seja em relação ao adiantamento feito pela PETROBRAS, seja em relação ao pagamento do saldo, quando da emissão da nota fiscal (regime de caixa). É isso que estará expresso na DIRF apresentada pela fonte pagadora, documento hábil a comprovar os créditos apurados pela recorrente.

Fazendo da forma relatada, a recorrente torna praticamente impossível qualquer casamento entre os créditos apurados e as retenções informadas em DIRF. Foi por isso que a fiscalização não fez esse batimento, aceitando como crédito tudo aquilo que constou nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, relativas ao ano de 2008.

Observe-se que, conforme a própria recorrente já havia identificado em sua Manifestação de Inconformidade, onde apresentou uma tabela mostrando as divergências encontradas entre a DIRF de 2008 apresentada pela PETROBRAS e a contabilidade da empresa, há meses em que os valores constantes na DIRF são superiores aos valores presentes na contabilidade da empresa, e há meses em que o inverso ocorre. E a diferença para mais do agregado anual, apurada na contabilidade da empresa, poderia ser justificada, por exemplo, em razão de possíveis adiantamentos feitos ainda no ano de 2007, registrados pela PETROBRAS na DIRF de 2007 e contabilizados pela empresa no ano de 2008. Mas isso não poderia ser afirmado sem a realização de uma auditoria completa.

Quanto aos descontos aplicados pela PETROBRAS em razão do descumprimento de condições contratuais, mesmo que estivesse correto o procedimento adotado pela recorrente, é preciso esclarecer que só é possível o reconhecimento de crédito em relação às Contribuições efetivamente retidas na fonte e comprovadas em DIRF.

Na eventualidade de a fonte pagadora não realizar a retenção devida, ou realizar a retenção em valor menor do que o devido, ela estará sujeita a uma multa isolada, sem a possibilidade de aproveitamento de crédito por parte da prestadora de serviço, seja para a dedução das Contribuições devidas no mês, seja para o aproveitamento do crédito em compensação futura.

Dessarte, lembrando mais uma vez que a fiscalização reconheceu, para efeitos de compensação, todo o crédito das Contribuições retidas na fonte

que restou comprovado nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, não há outra decisão a tomar que não a negativa de provimento na matéria.

Da verdade material

A recorrente alega que a homologação parcial da compensação se deu em razão de erros formais por ela cometidos quando do registro dos recebimentos, bem como do desencontro entre as informações prestadas por ela e pelas fontes pagadoras.

Por isso pede, em atenção aos princípios da verdade real e da essência sobre a forma, que se reconheça a integralidade dos créditos informados, e se homologue as compensações declaradas.

Mas a razão não assiste a recorrente. Os erros cometidos pela recorrente não foram meramente formais. A intenção das Declarações de Compensação é muito clara quanto ao aproveitamento dos créditos apurados no ano de 2008, o que não engloba possíveis créditos do ano de 2007. Além disso, as divergências em relação às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras foram geradas a partir de equívocos cometidos pela própria recorrente em relação à sistemática de controle dos créditos adotada.

Por fim, nunca é demais repisar que todos os créditos comprovados em DIRF foram reconhecidos para a recorrente, não restando nada mais a ser reconhecido no presente processo.

Da baixa em diligência

A recorrente sugere que a PETROBRAS deveria ser intimada futuramente no processo para que, à luz das informações que ainda seriam por ela apresentadas, informasse a quais notas fiscais se referem os adiantamentos, e quais teriam sido os valores retidos para cada nota fiscal. Sugere ainda que a RFB poderia ser instada a se manifestar a respeito dos documentos que seriam por ela e pela PETROBRAS apresentados.

Não foram trazidos novos documentos ao processo, o que fulmina qualquer pretensão da recorrente em relação à baixa dos autos em diligência. Mas mesmo que recorrente tivesse juntado novos documentos aos autos, a diligência seria despicienda, tendo em vista que o processo já está suficientemente instruído com todos os elementos de prova necessários à formação de convicção e à tomada de decisão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente em exercício e Redator